RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.612 - RJ (2017/0148645-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO MARTINS LACERDA - MG080450
ADVOGADOS	:	LENYMARA CARVALHO - DF033087
		ADAM LUIZ ALVES BARRA - DF019786
RECORRIDO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fls. 154/155):

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PROCESSO COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CONTAS DE POUPANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. As decisões monocráticas proferidas nos Recursos Extraordinários n°s 626.307/SP, 591.797/SP, ambos de relatoria do Ministro Dias Toffoli, e no Recurso Extraordinário n. 632.212/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não têm o condão de obstar a apreciação do presente recurso, posto que o mesmo se limita a analisar questão concernente à legitimidade ativa.
>
> 2. A Defensoria Pública possui legitimidade ativa ad causam para a propositura de ação civil pública, consoante art. 5°, II, da Lei n. 7.347/1985, com redação dada pela Lei n. 11.448/2007.
>
> 3. Tratando-se de demanda que verse sobre aplicação de expurgos inflacionários em conta de poupança, resta configurada a legitimidade ativa da Defensoria Pública da União, que se caracteriza por ser ampla, dentro de suas funções, no limites da Constituição Federal.
>
> 4. A caderneta de poupança é a forma mais popular de investimento, conhecida por seu baixo risco e pela facilidade de seu uso, sobretudo

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: B83019B3-BF50-4FF6-9E0B-2B6627C9CB0C

> por permitir o depósito de valores módicos, atraindo, dessa maneira, grande quantidade de poupadores hipossuficientes.
> 5. Exigir da Defensoria Pública a comprovação da hipossuficiência de todos os substituídos processuais para o ajuizamento da presente ação é, sem sombra de dúvidas, negar efetividade ao art. 134, da Constituição Federal e ao artigo 4°, da Lei Complementar 80/1994. Nesse sentido: TRF2, AC 201050010023861, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, unanimidade, E-DJF2R - Data::09/08/2011)
> 6. Determinado o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito, devendo, todavia, serem observados os limites estabelecidos nas decisões monocráticas proferidas nos Recursos Extraordinários n°s 626.307/SP, 591.797/SP (DJE de 01/09/2010) e n. 632.212/SP (DJE 10/08/2011).
> 7. Recurso de apelação provido.

A instituição financeira recorrente sustenta ofensa aos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973; 5º, II, da Lei 7.347/85; Iº e 4º da Lei Complementar nº 80/94, bem como divergência jurisprudencial, alegando a ilegitimidade ativa *ad causam* da Defensoria Pública da União para propor ação civil pública pleiteando diferenças de expurgos inflacionários em saldos de cadernetas de poupança.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Verifico que cuidam os autos de ação ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública da União e do Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro contra a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S/A, pleiteando a remuneração dos saldos existentes em contas poupança, com a devolução em dobro, das diferenças relativas à correção monetária do IPC nos meses de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), dos respectivos titulares em todo o território nacional, com os acréscimos legais.

A sentença, sob o entendimento de que as autoras "não são dotadas de legitimidade extraordinária ampla para defesa de interesses individuais homogêneos,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: B83019B3-BF50-4FF6-9E0B-2B6627C9CB0C

porquanto sua atuação está lastreada no desamparo material dos titulares de direito substituídos" (fls. 75/76), julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973.

O acórdão recorrido, por sua vez, reconheceu a legitimidade *ad causam* das autoras e determinou o prosseguimento do feito, pelos seguintes fundamentos (fls. 149/151):

> Dito isso, verifica-se que, no caso dos autos, tratando-se demanda que verse sobre aplicação de expurgos inflacionários em conta de poupança, resta configurada a legitimidade ativa da Defensoria Pública da União, que se caracteriza por ser ampla, dentro de suas funções, no limites da Constituição Federal.
> Nesse diapasão, é importante destacar que a caderneta de poupança é a forma mais popular de investimento, conhecida por seu baixo risco e pela facilidade de seu uso, sobretudo por permitir o depósito de valores módicos, atraindo, dessa maneira, grande quantidade de poupadores hipossuficientes.
> De outro lado, exigir da Defensoria Pública a comprovação da hipossuficiência de todos ou de maior parte dos substituídos processuais para o ajuizamento da presente ação é, sem sombra de dúvidas, negar efetividade ao art. 134, da Constituição Federal e ao artigo 43° da Lei Complementar 80/1994.
> (...)
> Destarte, merece ser reformada a sentença que reconheceu a ilegitimidade da parte autora para o ajuizamento da presente ação civil pública, tendo julgado extinto o feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

A conclusão do acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

Este Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de que "a Defensoria Pública possui legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em nome próprio com o objetivo de defender interesses difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos de consumidores lesados em razão de relações firmadas com as instituições financeiras. Precedentes. STJ e STF" (AgRg no Resp 1.572.699/MT, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 24.5.2016).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: B83019B3-BF50-4FF6-9E0B-2B6627C9CB0C

Ainda nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. HIPOSSUFICIÊNCIA JURÍDICA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os requisitos legais para a atuação coletiva da Defensoria Pública, adota exegese ampliativa da condição jurídica de "necessitado", de modo a possibilitar sua atuação em relação aos necessitados jurídicos em geral, não apenas aos hipossuficientes sob o aspecto econômico. Precedentes: AgInt no REsp 1694547/ES, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23/05/2018; AgInt no REsp 1704581/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/05/2018; REsp 1449416/SC; Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 29/03/2016.
> 2. Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no REsp 1529933/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 22.5.2019);

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. PROTEÇÃO DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS DE NECESSITADOS OU DAQUELES QUE POSSUAM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INTERPRETAÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA AMPLA E ABSTRATA. NECESSIDADE DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA RECONHECIDA. 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A Corte Especial desta Casa, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.192.577/RS, em 21/10/2015, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, aplicou o entendimento da Suprema Corte, proferido na ADI 3943/DF, concluindo que a "Defensoria Pública tem legitimidade para propor ação civil pública, na defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, julgando improcedente o pedido de declaração de

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: B83019B3-BF50-4FF6-9E0B-2B6627C9CB0C

> inconstitucionalidade formulado contra o art. 5.º, inciso II, da Lei n.º 7.347/1985, alterada pela Lei n.º 11.448/2007 ('Art. 5.º - Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: ... II - a Defensoria Pública')".
> 2. Outrossim, ainda que a competência da Defensoria Pública para a defesa de interesses e direitos transindividuais esteja vinculada à interpretação das expressões "necessitados" e "insuficiência de recursos", constantes, respectivamente, no texto dos arts. 134 e 5º, LXXXIV, da CF, essa interpretação deve se dar de forma ampla e abstrata, bastando que possa haver a existência de um grupo de hipossuficientes, independentemente de alcançar de forma indireta e eventual outros grupos mais favorecidos economicamente. Precedente.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp 1418091/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 12.9.2019).

Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide o enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: B83019B3-BF50-4FF6-9E0B-2B6627C9CB0C